

SAJ n. 0000768-08.2013.8.24.0104
SIG n. 08.2013.00271466-0

MM^a. Juíza,

Não obstante a relevância e pertinência do novo pedido de alienação antecipada dos bens da massa falida (LF, artigo 144), entende o Ministério Público que o requerimento carece de melhores esclarecimentos.

Isso porque não houve a juntada da proposta formulada para a compra do conjunto de bens descritos à fl. 973, de modo que não se sabe nem qual será o destino do maquinário, caso vendido, muito menos a seriedade e a viabilidade da proposta elaborada.

De outra parte, salvo se a proposta for atinente à totalidade ou ao conjunto dos bens descritos à fl. 973, o recebimento pela massa falida de R\$ 73.100,00, referentes a valores obtidos com a alienação de bens fora dos casos previstos no artigo 142 da Lei de Falências, parece excessivo quando o déficit apontado para o prosseguimento das atividades da empresa para todo o ano de 2015 é de cerca de R\$ 37.500,00, ou seja, haverá a arrecadação de quase o dobro do montante necessário para a administração da massa.

Assim, só haveria o "motivo justificável" previsto no artigo 144 da Lei n. 11.101/2005, como dito, se a proposta fosse exclusiva para a compra do conjunto de bens, pois, caso contrário, caberia a venda de apenas alguns itens até que fosse atingido o limite de cerca de R\$ 40.000,00, suficientes para a cobertura de todos os gastos previstos para o ano de 2015, mais uma reserva de cerca de R\$ 2.500,00 para eventuais imprevistos.

Assim, manifesta-se o Ministério Público pela intimação do ilustre procurador da massa falida para que preste os esclarecimentos acima solicitados, no prazo de cinco dias.

Depois, pugna-se por nova vista dos autos com a urgência que o caso requer.

Ascurra, 13 de fevereiro de 2015.

João Luiz de Carvalho Botega
Promotor de Justiça